



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO  
1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI  
Avenida João Batista Lovato, 67 - Colombo/PR

Autos nº. 0000153-07.1995.8.16.0028

Processo: 0000153-07.1995.8.16.0028

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$250.000,00

Exequente(s): • IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO

Executado(s): • Juízo Cível do Foro Regional de Colombo

1)- Trata-se de insolvência civil da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO.

À seq. 933, o Sr. Leiloeiro apresentou a avaliação dos bens devidamente atualizada, bem como a minuta do edital, contendo a relação dos bens, a avaliação atualizada destes e as datas sugeridas para a realização do leilão presencial.

À seq. 934.1, o MUNICÍPIO DE COLOMBO formulou pedido para utilização das dependências e do equipamento do hospital ora insolvente para adoção de medidas necessárias para o combate da pandemia COVID-19 no âmbito Municipal, em retaguarda ao atendimento já prestado na Unidade de Pronto Atendimento Maracanã, a fim de se atender os casos graves e moderados de infecção pelo COVID-19 que surgirão no Município. Requereu, ainda, a avaliação imediata do Hospital por equipe da Secretaria Municipal de Saúde para análise do espaço e equipamentos.

À seq. 936.1, fora determinada a intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre o pedido, com posterior abertura de vista ao Ministério Público.

À seq. 954, O ESTADO DO PARANÁ informou que realizou vistoria nas instalações da unidade hospitalar e constatou que não há óbice à manutenção dos equipamentos que se encontram na Insolvente, objeto do Convênio firmado, desde que permaneçam afetados à prestação dos serviços no âmbito do SUS.

À seq. 962, o Sr. Administrador Judicial se manifestou pela possibilidade de utilização das dependências da Santa Casa, desde que ouvido o Estado do Paraná e a Secretaria de Saúde do Estado acerca de eventual interesse na utilização do espaço e que haja a continuidade das providências para realização do leilão em questão, bem como requereu a intimação do MUNICÍPIO DE COLOMBO para prestar informações detalhadas sobre o plano de utilização do espaço e garantias de conservação dos bens e equipamentos existentes.

À seq. 965.1, o Ministério Público se manifestou sobre o pedido do MUNICÍPIO DE COLOMBO, alegando que este se encontra desacompanhado de dados concretos da necessidade local para a utilização das dependências e equipamentos ou da operacionalização de sua realização; que o Município pactuou pelo nível de gestão AB (atenção básica – primária), não havendo, entre suas responsabilidades, a previsão de gerência sobre unidades hospitalares e, portanto, não teria atribuição para requisitar a utilização do Hospital; que de acordo com o Plano de Contingência apresentado pelo Estado do Paraná, em casos graves confirmados de COVID-19 pelo Município de Colombo, os pacientes devem ser encaminhados ao Hospital do Trabalhador e que a utilização do Hospital da Santa Casa, em razão do não funcionamento adequado há cerca de 2 (dois) anos, demanda um desenho local, regional e macrorregional de seu funcionamento, o qual precisaria ser elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná. Ao final, pugnou pela intimação do Estado do Paraná para se manifestar no feito, bem como a continuidade das providências para o Leilão, cuja data não se pode estipular, devido à pandemia COVID-19.

Vieram os autos conclusos.



Eis o sucinto relatório.

2)- Ciência quanto ao contido no petição de seq. 954.1.

Nesse ponto, ressalto que a solicitação do Estado do Paraná, relativa aos bens objeto do Convênio firmado, será devidamente atendida por ocasião da venda da insolvente SANTA CASA, na medida em que o edital elaborado, em sua cláusula 7.4, prevê que “o arrematante deverá garantir o funcionamento do Hospital, no imóvel arrematado, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data do início das atividades no local, devendo garantir, ainda, durante este prazo, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos serviços - incluindo 60% (sessenta por cento) dos leitos - para o SUS (Sistema Público de Saúde). Na hipótese de não ser observada esta cláusula, a questão será encaminhada para o órgão competente do Ministério Público, para as devidas providências, tanto na esfera cível, quanto na esfera penal, podendo, se for o caso, ser realizado TAC –Termo de Ajuste de Conduta, tudo isso sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos, inclusive coletivos”.

Portanto, tem-se que os bens permanecerão afetados à prestação dos serviços no âmbito do SUS, tal como previsto no Convênio firmado, tendo em vista o contido no edital de seq. 933.2.

3)- Não merece conhecimento a pretensão do MUNICÍPIO DE COLOMBO, conforme requerimento de seq. 934.1, vez que o ente municipal não possui atribuição para formular tal pleito. A uma, porque o pedido depende da caracterização de estado de emergência declarada pelo Estado do Paraná e, portanto, somente por este ente poderá ser realizada essa requisição, caso configuradas as hipóteses legais; e, a duas, porque não há qualquer demonstração, pelo Município, de como se daria essa operacionalização, vez que o pedido está desacompanhado de qualquer estudo ou dado concreto acerca da necessidade local para a utilização das dependências e equipamentos, bem assim considerando o já exposto pelo membro do Parquet acerca do nível de gestão primário (“AB”) pactuado pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, através da Deliberação nº 007/2008 da CIB/PR<sup>[1]</sup>, na qual não está prevista a gerência sobre unidades hospitalares.

4)- Superada essa questão, defiro o petição de seq. 962.1 e acolho a cota ministerial de seq. 965.1. Por conseguinte, intime-se, via sistema, o ESTADO DO PARANÁ, e oficie-se à SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, ao fim de que informem o interesse em adotar medidas para a utilização do hospital da Insolvente, bem como prestem outros esclarecimentos que entenderem necessários, salientando-se que, por se tratar de questão de saúde pública e que depende do plano de contingenciamento a ser adotado pelo Estado do Paraná, não há prazo para tal manifestação, já que cabe ao Poder Executivo Estadual a análise acerca da necessidade e conveniência de utilização da Santa Casa para o recebimento de pacientes portadores da COVID-19.

5)-Considerando que restaram superadas as questões acerca da utilização das dependências da Santa Casa para internamento de eventuais pacientes acometidos pela COVID-19, intime-se o Sr. Administrador Judicial para que dê cumprimento ao contido no item “5” de seq. 875.1, ao fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

6)-Cumprido o item supra, abra-se vista ao Ministério Público para análise da manifestação e do edital apresentado à seq. 933 e do quadro de credores mencionado no item "5" supra.

7)-Intimem-se, dê-se ciência ao Ministério Público e ao MUNICÍPIO DE COLOMBO acerca do contido nesta decisão.

8)-Diligências necessárias.

Colombo, data da assinatura digital.

Claudia Harumi Matumoto

Juíza de Direito

[ 1 ] <http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/BIPARTITE2008/Del007.pdf>

